



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0022473-17.2018.5.04.0000 (DC)
SUSCITANTE: SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS
SUSCITADO: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus efeitos no âmbito das categorias representadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **homologar o acordo cadastrado sob o identificador ID. 1cdb426, págs. 1 a 11**, livremente avençado entre o suscitante, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, e o suscitado, Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul, para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas, ressaltando-se que, em seus cumprimentos, todas as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas. Extingue-se o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se oralmente pela homologação do acordo com ressalvas. Custas, "pro rata", de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2020 (segunda-feira).

RELATÓRIO

O suscitante, **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul**, ajuíza ação de **Revisão de Dissídio Coletivo**, para a data-base de 1º de novembro de 2018, contra o **Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul**. Postula, entre outras vantagens, a concessão de reajuste salarial, aumento real, piso salarial e adicional por tempo de serviço. Acompanha sua representação (ID. 2a9eab0, págs. 1 a 30) a documentação de praxe, destacando-se o instrumento de mandato do ID. 3b67a1a, cópia de seu estatuto social (identificadores 6875e66, págs. 1 a 8, e 9e1b089, págs. 1 a 8), cópia de seu extrato no CNES (ID. fdf7ff0, pág. 1), e cópia da assembleia da categoria profissional que autorizou o ajuizamento do presente dissídio (ID. 160e222, págs. 1 a 10).

Conclusos os autos ao Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga, Vice-Presidente deste TRT, no exercício da Presidência desta Seção de Dissídios Coletivos, é exarado do ID. 7df0d80 determinando que o suscitante informe sobre o andamento das tratativas negociais.

Após sucessivas concessões de pedidos de prazo para a continuidade das negociações, as partes apresentam o acordo do ID. 1cdb426, págs. 1 a 11, requerendo "[...] o acolhimento e o deferimento do acima postulado para gerar seus efeitos legais e jurídicos [...]".

Conclusos os autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos, é exarado o despacho do ID. fd9671d, determinando a intimação das partes para que digam se se pretendem a homologação do acordo pela SDC ou a desistência do presente dissídio.

As partes informam que compuseram o litígio, razão pela qual requerem a homologação do acordo firmado por elas (petições cadastradas sob os identificadores 3849d1f e f47a6b7).

Face as manifestações das partes, os autos eletrônicos são conclusos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente (certidão do ID. b9eb224), que determina a distribuição do processo, na forma regimental (despacho ID. ce18ebf).

Vêm os autos conclusos a esta Relatora, que exara o despacho do ID. f927140, determinando a notificação do suscitante e do suscitado. O primeiro para que esclareça o fato de que, muito embora o edital de convocação do ID. b59c20b, pág. 1, preveja a concessão de "[...] *amplos poderes ao Presidente do Sindicato para negociar com a categoria econômica, podendo aceitar ou rejeitar propostas, firmar acordo ou convenção, inclusive aditivos, podendo ainda delegar poderes [...]*" (item 06 da ordem do dia), não há, na ata do ID. 160e222, págs. 1 a 10, qualquer registro acerca da deliberação e votação de referido tópico pela categoria profissional reunida em assembleia. E o segundo para que traga aos autos cópia do edital de convocação para a assembleia da categoria econômica e a respectiva ata, em que concedidos poderes para sua diretoria negociar e firmar acordo com a categoria profissional.

O suscitado apresenta a manifestação do ID. 225a4be, requerendo a juntada do edital (ID. 32cb787, págs. 1 e 2) e da ata de assembleia (ID. b1aee55, págs. 1 e 2) que outorgaram poderes para sua diretoria negociar e firmar acordo.

O suscitante, por seu turno, apresenta a petição do ID. 5a74517, pág. 1, informando que rescindiu o contrato de prestação de serviços com o seu procurador, conforme documento que aduna (ID. a74e11c, pág. 1), requerendo que ele seja retirado do cadastro, bem como que as intimações passem a ser realizadas em face do sindicato profissional.

Na sequência, o suscitante apresenta a manifestação do ID. c0d5dfd, pág. 1, informando que passou a ser representado pelos causídicos que constam da procuração do ID. 65174c3, pág. 1, cuja juntada requer, assim como que as futuras notificações sejam endereçadas ao advogado Vitor Rocha Nascimento, OAB/RS 55.508, sob pena de nulidade, conforme Súmula nº 427 do TST.

O novo advogado do suscitante peticiona no ID. 50bac30, pág. 1, requerendo a abertura de novo prazo, bem como intimação acerca do novo prazo proposto.

O suscitante apresenta a manifestação do ID. c05318a, págs. 1 e 2, esclarecendo que, por um lapso no momento da redação ata, não foram registradas as informações relativas à deliberação e votação do item atinente à concessão de amplos poderes ao presidente do sindicato para negociar com a categoria econômica, muito embora todos os pontos da ordem do dia tenham sido efetivamente debatidos e votados pelos presentes, restando todos aprovados pela assembleia geral extraordinária realizada no dia 15/09/2018 Ciente da falha e no intuito de sanar o erro material ocorrido, junta ata complementar para retificar a ata principal e registrar a materialidade das decisões tomadas pela categoria em assembleia geral extraordinária no tocante à integralidade dos pontos da ordem do dia anunciados no edital, bem como as deliberações e os respectivos resultados de votação. Requerer, por conseguinte, a juntada da ata do ID. 9c0f1d2, págs. 1 e 2.

Conclusos aos autos a esta Relatora, é exarado o despacho do ID. 3c1c9bb, pág. 1, determinando a notificação do suscitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do edital de convocação para a assembleia da categoria econômica e a respectiva ata, em que concedidos poderes para sua diretoria negociar e firmar acordo com a categoria profissional (processo nº na presente ação 0022473-17.2018.5.04.0000 DC), uma vez que os documentos trazidos sob os identificadores 32cb787 e b1aee55 tratam da ratificação de acordo firmado nos autos do processo de dissídio coletivo nº 0022147-91.2017.5.04.0000.

O suscitado apresenta a manifestação do ID. b9d840a, afirmando que o edital de convocação e a assembleia, cujos documentos foram juntados aos autos, não apenas ratificam os termos do acordo judicial celebrado, como também outorgaram poderes para que o presidente da entidade firmasse convenções coletivas e acordos judiciais nos autos de ações de dissídio coletivo, consoante se depreende do item "2" da deliberação da assembleia, deliberação esta que, à toda evidência, se referia a procedimentos coletivos ainda não finalizados como é o caso da presente ação. Por conseguinte, requer seja recebida a manifestação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e o feito seja incluído em pauta de julgamento para a homologação do acordo a que chegaram as partes.

Os autos são conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

As partes informam que compuseram o litígio, razão pela qual requerem a homologação do acordo firmado por elas (petições cadastradas sob os identificadores 3849d1f e f47a6b7).

Os acordantes se encontram devidamente representados e os documentos trazidos aos autos comprovam a concessão de poderes para firmarem acordo.

Cumpridos os ditames legais e considerando que o pacto entabulado representa os interesses dos transigentes (ID. 1cdb426, págs. 1 a 11), merece ser homologado o acordo livremente avençado entre o suscitante, **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul**, e o suscitado, **Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias ali representadas.

Ressalta-se que, no cumprimento do acordo ora homologado, as cláusulas e condições ajustadas serão examinadas à luz das normas constitucionais, legais e das soberanas decisões das assembleias, as quais, neste ato, juntamente com as fontes formais do Direito, são expressamente ressalvadas.

Isso posto, **homologa-se o acordo cadastrado sob o identificador ID. 1cdb426, págs. 1 a 11, e extingue-se o feito**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Indefere-se o pedido de isenção de pagamento das custas, porquanto genérico. No entanto, fixam-se custas, "pro rata", como de praxe nesta Seção Especializada, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor comumente adotado em casos análogos.

MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

JUIZ CONVOCADO JOE ERNANDO DESZUTA



Assinado eletronicamente por: [MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA]
- b849378
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 2º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0022473-17.2018.5.04.0000 em 21/10/2019 20:55:32 - 1cdb426 e assinado eletronicamente por:

- CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HORBE



Consulte este documento em:

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 19102120551356100000040103561



Documento assinado pelo Shodo

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE
DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS DO E. TRT DA 4ª REGIÃO.**

DC sob o nº: 0022473-17.2018.5.04.0000

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS
DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, já qualificado nos autos
do Dissídio Coletivo em epígrafe representado pelo seu procurador Dr. Christian
Luciano de Vasconcellos Hörbe, OAB/RS 64.441 abaixo firmado, proposto em face
de **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**, igualmente qualificado representado pelo seu procurador Dr.
Alessandro de Oliveira, OAB/RS 53.205, veem respeitosamente, perante Vossa
Excelência celebrar **ACORDO** na presente ação nos termos a seguir expostos:

CLAUSULAMENTO

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de novembro de 2018, os empregados representados pela entidade profissional, terão os seus salários majorados em 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.2017, resultantes no disposto na cláusula nº 01.2 do instrumento normativo ora revisando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A majoração ora estipulada beneficiará também os empregados remunerados por tarefa, incidindo sobre o valor dessa, mas não incidirá sobre prêmios e comissões.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior, no salário fixado por mês, e, no fixado por hora, quando a casa posterior à unidade de centavo for igual ou superior a cinco.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em hipótese alguma, decorrente do aqui clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes convencionam que a data-base da categoria permanecerá sendo 1º de novembro.

CLÁUSULA 02 - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam instituídos, para vigorar a partir de 1º de novembro de 2018, os salários mínimos normativos para os integrantes da categoria, que cumpram jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, da seguinte forma:

a) Empregados em geral R\$ 1.296,88 (um mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos);

b) Empregados ocupados em serviços gerais, de limpeza e "Office-boys" - R\$ 1.179,36 (um mil cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Fica convencionado que, a partir de 01.02.2019, os empregados que contarem com mais de 90 (noventa) dias de contrato de trabalho, na mesma empregadora, não poderão perceber piso salarial inferior ao Piso Salarial Regional do RS, a saber:

a) para os empregados citados na letra "a" do caput supra, será em valor não inferior ao piso fixado na lei estadual para a faixa III - empregados de agentes autônomos do comércio.

b) para os empregados citados na letra "b" do item caput supra, será em valor não inferior ao piso regional fixado na lei estadual para a faixa II - empregados em serviços de asseio, conservação e limpeza.

CLÁUSULA 03 - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo todos os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos a partir de 01.11.2017, durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por idade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 04 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Em razão da data da assinatura deste instrumento as eventuais diferenças salariais decorrentes do contido nas cláusulas anteriores, se houverem, poderão ser satisfeitas parceladamente até o quinto dia útil do mês de novembro de 2019.

CLÁUSULA 06 - QUEBRA DE CAIXA:

Será concedida uma indenização a título de quebra de caixa a todos os empregados que exerçam a função de caixa ou trabalhem habitualmente com numerário, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo normativo, ficando ajustado, porém, que os ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA 07 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Aos integrantes da categoria profissional será concedido, a título de adicional por tempo de serviço, a partir de 01.11.2014, um adicional de 2% (dois por cento) para cada 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, independentemente da forma de remuneração. Ninguém poderá receber sob este título valor superior a RS 941,20 (novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adicional previsto nesta cláusula é devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês, sobre a remuneração variável do comissionista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelos empregadores a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

CLÁUSULA 08 - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As horas extraordinárias que excederem à segunda hora extra diária serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que realizem mais de duas (2) horas extraordinárias em um mesmo dia terão direito a um lanche gratuitamente fornecido pelo empregador.

CLÁUSULA 05 - COMPENSAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT ser acrescida de horas suplementares em número não excedentes de duas (2) horas diárias além da 8ª diária, respeitada a seguinte sistemática:

a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 60 (sessenta) dias, hipótese em que será considerado o período mensal de apuração de horas adotado pelo empregador, para o fechamento da folha de pagamento dos salários;

b) As horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;

c) Os empregadores, que se utilizarem da compensação, deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;

d) a compensação dar-se-á sempre de segunda a sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas trabalhadas reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período de 60 (sessenta dias) e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se houver débitos de horas do empregado para o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A faculdade estabelecida no caput desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independente da autorização a que se refere o art. 59 da CLT, e a realização de horas extras habituais não invalidará a jornada compensatória.

CLÁUSULA 09 - REPOUSO REMUNERADO DO COMISSIONISTA

O pagamento dos repousos semanais remunerados e feriados dos empregados comissionistas, a critério do empregador, poderá ser calculado pelo acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total das comissões auferidas no mês, ou pelo total das comissões percebidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

PARÁGRAGO ÚNICO: Se o empregador optar pela primeira forma de pagamento do repouso semanal remunerado, deverá mantê-la pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 10 - FÉRIAS E RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTA

O empregado comissionado terá o valor de suas férias e das parcelas rescisórias calculadas com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, de acordo com a variação acumulada no IGP- M (Fundação Getúlio Vargas) no período compreendido entre o mês a que se refere à parcela e o mês anterior à concessão das férias ou da satisfação das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 11 - 13º SALÁRIO DOS COMISSIONISTAS

O empregado comissionado terá o valor de sua gratificação natalina calculada sobre a média da remuneração variável percebida no ano. Garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de acordo com a variação acumulada do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas) no período compreendido entre o mês a que se refere à parcela e o mês de novembro.

PARÁGRADO ÚNICO: Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

CLÁUSULA 12 – ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

Os empregadores que remunerarem seus empregados à base de comissões, ou fixo mais comissões, ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho do empregado o percentual que será aplicado para cálculo das comissões.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantida a estabilidade provisória à empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto na lei.

CLÁUSULA 14 - ABONO AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, em dia de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem ao empregador até 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização das provas até 48 (quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os salários deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do descumprimento da norma acima, o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL notificará expressamente e contra recibo a entidade suscitada que representar o empregador, que diligenciará junto ao mesmo, para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Persistindo o descumprimento, o empregador se obriga a pagar em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido, multa diária de um (1) dia de salário pelo atraso, limitada ao valor do principal.

CLÁUSULA 16 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Quando requerido, os empregadores se obrigam a entregar ao empregado ou demitido a relação de seus salários durante o período trabalhado, ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), conforme formulário oficial do INSS no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

CLÁUSULA 17 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA 18 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO

Os empregadores que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio deverão fazer a anotação correspondente no verso do próprio aviso.

CLÁUSULA 19 - CÓPIA DO CONTRATO

Os empregadores entregarão ao empregado, no ato de admissão, a cópia do contrato de trabalho, caso o mesmo não possa conter por inteiro nas anotações da Carteira de Trabalho.

CLÁUSULA 20 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

Os empregadores ficam obrigados a promover a anotação, na Carteira de Trabalho do empregado, da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento.

CLÁUSULA 21 - CÓPIA DOS RECIBOS

Os empregadores ficam obrigados a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários discriminativo dos pagamentos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento onde conste, obrigatoriamente, o número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA 22 - UNIFORMES

Os empregadores que exijam o uso de uniformes ficam obrigados a fornecê-los sem qualquer ônus para seus empregados.

CLÁUSULA 23 - ATRASO AO SERVIÇO

Os empregadores não poderão descontar a importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente quando o empregado, apresentando-se atrasado no horário de serviço, tem seu trabalho permitido naquele dia.

CLÁUSULA 24 - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será, obrigatoriamente, procedida à vista do empregado por ela responsável, sob pena de impossibilidade de qualquer compensação.

CLÁUSULA 25 - CHEQUES

Os empregadores não poderão descontar de seus empregados, que exerçam função de caixa equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura de fundos ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas às formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques.

CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS

Os empregadores ficam obrigados a aceitar, para todos os efeitos, atestados de doença, fornecidos por profissionais credenciados no INSS, mesmo que o empregador possua médico próprio ou em convênio.

CLÁUSULA 27 - VALE-TRANSPORTE

Os empregadores ficam obrigados a fornecer a seus empregados o vale transporte, nos termos da Lei n.7.619/87.

CLÁUSULA 28 - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores ficam obrigados a manterem equipamentos e materiais necessários à prestação de primeiros socorros a seus empregados em caso de acidentes.

CLÁUSULA 29 - PAGAMENTO EM DINHEIRO

Obrigação do empregador de efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sexta-feira ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito bancário.

CLÁUSULA 30 - REDUÇÃO DE HORÁRIO

Possibilidade de o empregado, durante a duração do aviso prévio optar pela redução de (02) duas horas no horário que melhor lhe convier, desde que sempre no mesmo horário e no início ou fim de cada turno.

CLÁUSULA 31 - CURSOS E REUNIÕES

Obrigação de os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, serem realizados durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes serem pagas como extras com o adicional previsto neste.

CLÁUSULA 32 - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos os descontos salariais desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privadas; transporte; despesas realizadas em lanchonete da empresa ou local com idêntica função se houver; seguro de vida em grupo; farmácia; compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos; convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou Sesi; e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados.

CLÁUSULA 33 - DESCONTO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS ajusta o pagamento dos empregados por eles representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância de 02 (dois) dias da remuneração, um dia em cada um dos meses subsequentes a homologação deste no Tribunal Regional do Trabalho, TRT4, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS, 10 (dez) dias após o pagamento dos salários, sob pena de cominações do artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito na sede ou subsede da entidade sindical conveniente, onde houver, em até 10 dias após a homologação deste no Tribunal Regional do Trabalho, TRT4. Não havendo sede ou subsede da entidade sindical conveniente na cidade onde o trabalhador presta serviço, a carta de oposição poderá ser remetida, individualmente, pelo correio e com aviso de recebimento, contendo os dados necessários para identificação da empresa (inclusive CNPJ) e do empregado.

CLÁUSULA 34 - ABONO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 3 (três dias) por internação hospitalar de filhos de até 6 (seis) anos de idade, desde que devidamente comprovada, mediante apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA 35 - ABONO DE PONTO PARA A EMPREGADA GESTANTE

É assegurado o abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica, imediatamente comprovada, no limite de duas (2) consultas mensais.

CLÁUSULA 36 - AUXÍLIO CRECHE

Os empregadores que não possuam creches, próprias ou em convênio, pagarão, uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 144,56 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), não integrável ao salário, a toda a empregada que perceba salário inferior a duas e meia (2,5) vezes o valor do salário mínimo nacional, por filho com idade até 36 (trinta e seis meses), e que, relativamente ao referido filho esteja recebendo a correspondente cota de salário-família.

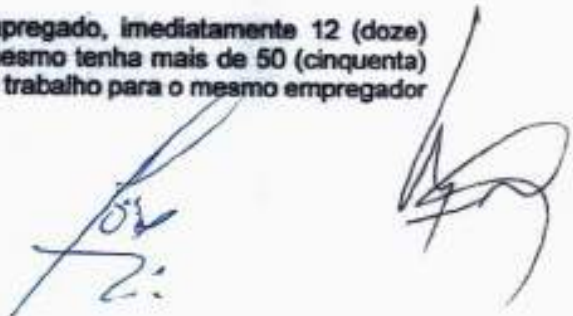
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aqueles empregadores que possuam creche própria ou em convênio e que não ofereçam vagas, deverão pagar a referida ajuda de custo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sendo ofertada à empregada, vaga em creche própria ou conveniada, inclusive pública, cessará o pagamento da ajuda de custo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fazer jus a esta ajuda de custo, a empregada interessada deverá solicitar à respectiva empregadora sua inscrição, acompanhada da certidão de nascimento do filho. O pagamento correspondente será devido a contar do mês da efetivação do pedido.

CLÁUSULA 37 - EMPREGADO APOSENTANDO

Fica assegurada a estabilidade provisória para o empregado, imediatamente 12 (doze) meses anteriores a sua aposentadoria, desde que o mesmo tenha mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de cinco (5) anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador e comprovar, esta condição ao empregador.



CLÁUSULA 38 - VIGÊNCIA

As condições estabelecidas no presente acordo vigoram pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de novembro de 2018, não integrando, de forma definitiva, após expirado o prazo de vigência, os contratos individuais de trabalho.

ANTE O EXPOSTO, requerem:

O acolhimento e o deferimento do acima postulado para gerar seus efeitos legais e jurídicos.

Requerem ainda a insenção das custas processuais, caso assim Vossa Excelência não entender requerem que as custas sejam determinada de forma *pro rata*.

Termos em que pedem deferimento.

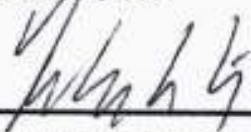
Porto Alegre, 03 de outubro de 2019.



SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEAACOM/RS

P.P. Christian Luciano de Vasconcellos Hörbe

OAB/RS 64.441



SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

José Luís Kralik - Presidente



P.P. Alessandro de Oliveira

OAB/RS 53.205